

MENSAGEM Nº 091 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto transformado na Lei Complementar nº 579, de 06 de setembro de 1994, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 106 de setembro de 1994.



no3107 do dia 20, 09, 94

# ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 579, DE 06 DE JULHO DE 1994.

Parte vetada pelo Governo do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto que se transformou na Lei nº 579, de 06 de julho de 1994, que "Dispõe sobre a Área de Livre Comércio de Guajará Mirim", na parte referente ao Art. 4º, incisos I, II e III.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei nº 579, de 06 de julho de 1994.

Art. 4º - O prazo para o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido, nos termos desta Lei obedecerá o seguinte:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham até 10 (dez) empregados;

II - 60 (sessenta) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham entre 11 (onze) e 20 (vinte) empregados;

III - 75 (setenta e cinco) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham mais de 20 (vinte) empregados;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 06 de setembro de

1994.



MENSAGEM Nº 084 /94.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do  $\S$  5º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida ao texto da Lei nº 579, que "Dispõe sobre a Área de Livre Comércio de Guajará Mirim", na parte referente ao Art. 4º, incisos I, II e III.

ASSEMBLÉIA LEÇISLATIVA, 25 de agosto de 1994.



LEI Nº 579, DE 06 DE JULHO DE 1994.

Parte vetada pelo Governo do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto que se trans formou na Lei nº 579, de 06 de julho de 1994, que "Dispõe so bre a Área de Livre Comércio de Guajará Mirim", na parte re ferente ao Art.  $4^\circ$ , incisos I, II e III.

Art. 4º - O prazo para o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido, nos termos desta Lei obedecerá o seguinte:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham até 10 (dez) empregados;

II - 60 (sessenta) dias, após o fato gerador,
para as empresas que tenham entre 11 (onze) e 20 (vinte) em
pregados;

III - 75 (setenta e cinco) dias, após o fato
gerador, para as empresas que tenham mais de 20 (vinte) empre
gados.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de agosto de 1994.

Publicado do ma 201 09 194

### AMODINE ED DE TRIBUNIONA AVITA LEGISLATIVA

CARTON SOFT, DE LIE TELLEND DE ENGLE

THE TELL OF THE PARTY OF THE PA

The Common of th

TO BE A COMMENT OF THE PROPERTY OF THE RESERVE OF THE PROPERTY OF THE PROPERTY

1300 1021

aru (arungu (ali femito (ali nosa) ii ii ii ii argama (aristor) Dii ar imalaar ay da salika a baay ku (ali nosa) k

THE EMPLOYER OF STREET OF STREET



### GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Casa Civil

MENSAGEM Nº 168 , DE 06 DE JULHO DE 1994.

## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Levo ao conhecimento dessa colenda Casa de Leis, que usando das atribuições conferidas pelo Art. 65, in ciso VI, da Constituição do Estado, vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 65, de 22 de junho de 1994.

O veto parcial, Senhores Deputados, abrange o art. 4º, incisos I, II e III do Projeto de Lei em causa, vez que a emenda ao Projeto de iniciativa do Poder Executivo acar reta sérios problemas aos contribuintes do ICMS, como seja:

- O fato gerador nas importações de mer cadorias estrangeiras ocorre na entrada no estabelecimento destina tário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem, importados do exterior (Art. 2º, inciso I do Convênio ICM 66/88, fir mado de conformidade com o § 8º do art. 34 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e Art. 3º, inciso I da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989;

- Como os prazos para pagamento previs tos no art. 4º do Projeto de Lei que dispõe sobre à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, estão condicionados ao fato gerador do imposto, várias situações adviriam desse dispositivo legal:

Os contribuintes pagariam o imposto antecipadamente, isto é, antes de comercializarem as mercadorias, na maioria das vezes;

Os contribuintes teriam diversas da tas de recolhimento do imposto, como exemplo, as mercadorias recebidas no dia 1º de julho, teriam que ter o ICMS referente, recolhido no

Patricado 5 do dia 06 1 07 1 94

AMOUNT TO DO ESTABLE DE PONDONIA

reel ad outlit ad an au , are on winderen

ACRESTACT SERVICES REMORDE NEWBOOD DE ASSEMBRE A LEGISLAVILLE

Carlo accompanie of the companie of the companies of the

es de lets, que enando des etribusções contelidas pela Arc. Visar ofer VI. As Constituição do Estado, Vetei parcialmente o Asolulo de Lei que "pispõe sobre a Area de livra Comercio de Giala Elem", enceminhado a este Executivo com a Mehaagem nº 65, la 22 Es

O veto parcial, lenhorer Deputades

intended art. 49, inches I, II e III do Projeto de Lei empuese vegrque a emenda no Exorato de iniciativa do Poder Executivo ecelicata actios problemas aca contribuintes do 1988, como seju

mea entractional and robuses ount o

cardinas estrendentes pelo importador de marcadoria en hem, de portados do estentes (AFE. 20, inciso i do Cinvênio ICM 65886mil mado de conformidade com o 5 80 do art. Je due pispositodis Comentitudidade com o 5 80 do art. Je due pispositodis Comentitudidade com o 5 80 do art. Je due pispositodis de la comentación de 1987;

como na presoa para pagamento cuerta

vos so art. 10 do Projeto de Lei que dispõe epete à Areavit de la comercio de Susjará-Atrim, estão condiço cosados so fato gerade. As imposto várias aituações edviriam decse disposibivo leval:

os contribuintes presentan o tapos co

nesetpadamente, isto è, anzea de comezcial liamen as mer este il.

and the court as a seal of a datural court of the court o

teste resolublembe de imposto, como estemplo, si mercadorissis anesteste de la como de deste de la como de la



#### GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Casa Civil

dia 15 de agosto; as mercadorias recebidas no dia 2 de julho, teriam que ter o imposto recolhido no dia 16 de agosto; as mercadorias recebidas no dia 03 de julho teriam que ter o ICMS recolhido no dia 17 de agosto e assim por diante (tomando-se por exemplo o disposto no inciso I do art. 40).

Na forma como estave previsto no Proje to de Lei original, com a figura do diferimento do imposto previs to no parágrafo único do art. 1º, o recolhimento passaria a ser de vido a partir da saída das mercadorias do estabelecimento importa dor com o recolhimento do imposto no 15º dia do mês subsequente, o que daria aos contribuintes uma média de 45 dias depois de comercializada a mercadoria para efetuar o devido recolhimento do imposto.

Como disposto no texto inicial, os contribuintes só pagariam o imposto após a comercialização das mercadorias, e no texto emendado este recolhimento seria efetuado independentemente dessas mercadorias haverem sido comercializadas.

No âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda tal disposição legal acarretaria um descontrole total em seu processamento de dados, nas informações economico-fiscais e no sistema de apuração do imposto.

Esclareço, ainda, que tal veto parcial, não deixará sem prazo de pagamento das operações com mercadorias es trangeiras comercializadas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, tendo em vista o disposto no art. 47 da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989 que dispõe: "O imposto será pago na forma e nos prazos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo".

A par de tais ponderações, fico, mais uma vez, confiante na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências, no que diz respeito a aprovação do veto parcial, para o que antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com especial estima e consideração.

OSWALDO PIANA FILHO

### GOVERNO DO ESTADO DE RONDÂNIA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA GABINETE DO SECRETÁRIO

REFERENTE: MENSAGEM Nº 65/94

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ÁREA DE LIVRE

COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM.

Faz-se necessário pelos motivos abaixo expostos, que o art. 49 do Projeto de Lei em tela, seja vetado em sua íntegra.

Tal veto não deixará sem prazo de pagamento as operações com mercadorias estrangeiras comercializadas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, tendo em vista o disposto no art. 47 da Lei nº 223, de 27 de janeiro de 1989 que dispõe: "O imposto será pago na forma e nos prazos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo".

#### RAZÕES DO VETO:

- 1. A emenda ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo veio acarretar sérios problemas aos contribuintes do ICMS, como seja:
  - O fato gerador nas importações de mercadorias estrangeiras ocorre na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem, importados do exterior (Art. 29, inciso I do Convênio ICM 66/88, firmado de conformidade com o § 89 do art. 34 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e Art. 39, inciso I da Lei 223, de 27 de janeiro de 1989);
  - Como os prazos para pagamento previstos no art. 4º do Projeto de Lei que dispõe sobre à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, estão condicionados ao fato gerador do imposto, várias situações adviriam desse dispositivo legal:
    - Os contribuintes pagariam o imposto antecipadamente, isto é, antes de comercializarem as mercadorias, na maioria das vezes;
    - Os contribuintes teriam diversas datas recolhimento do imposto, como exemplo:

- As mercadorias recebidas no dia 19 de julho, teriam que ter o ICMS referente, recolhido no dia 15 de agosto; as mercadorias recebidas no dia 2 de julho, teriam que ter o imposto recolhido no dia 16 de agosto; as mercadorias recebidas no dia 3 de julho teriam que ter o ICMS recolhido no dia 17 de agosto e assim por diante (tomando-se por exemplo o disposto no inciso I do art. 49)
- 2. Na forma como estava previsto no Projeto de Lei original, com a figura do diferimento do imposto previsto no parágrafo único do art. 19, o recohimento passaria a ser devido a partir da saída das mercadorias do estabelecimento importador com o recolhimento do imposto no 159 dia do mês subseqüente, o que daria aos contribuintes uma média de 45 dias depois de comercializada a mercadoria para efetuar o devido recolhimento do imposto.
  - Como disposto no texto original os contribuintes só pagariam o imposto após a comercialização das mercadorias, e no texto emendado este recolhimento seria efetuado independentemente dessas mercadorias haverem sido comercializadas (vendidas).
  - No âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda tal disposição legal acarretaria um descontrole total em seu processamento de dados, nas informações economico-fiscais e no sistema de apuração do imposto.

Porto Velho, 19 de julho de 1994.

EDMAR DABRAL LIMA Secretario Adjunto



MENSAGEM Nº 65 /94.

EXCELENTISSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Area de Livre Comércio de Guajará-Mirim".

ASSEMBLÉIA LEGISLAFIVA, 22 de junho de 1994.



Dispõe sobre a Área de Livre Comércio de Guajara-Mirim.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔ-NIA, decreta.

Art. 1º - O Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente sobre as importações de mercadorias estrangeiras efetuadas por empresas estabelecidas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim fica diferido para o momento da primeira saída do estabelecimento importador.

Parágrafo único - Equipara-se à operação de saída a entrada para consumo ou integração ao ativo fixo do estabelecimento importador.

Art. 2º - As mercadorias importadas nos termos do artigo anterior farão jús, para efeito de cálculo do imposto devido, a crédito fiscal presumido de 7% (sete por cento).

Parágrafo único - O crédito fiscal de que trata este artigo será calculado sobre o valor da operação de que decorrer a saída subsequente da mercadoria.

Art. 3º - A base de cálculo das operações de que trata o parágrafo único do art. 2º será obtida mediante a conversão da moeda de origem, constante da Declaração de Importação, à taxa de câmbio do dia do efetivo desembaraço na repartição competente, acrescida das despesas relativas a frete, seguros e impostos federais, se for o caso.

Art. 4º - O prazo para o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido, nos termos desta Lei obedecerá o seguinte:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham até 10 empregados;



II - 60 (sessenta) dias, após o fato gerador,
para as empresas que tenham entre 11 (onze) e 20 (vinte)
empregados;

III - 75 (setenta e cinco) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham mais de 20 (vinte) empregados.

Art. 5º - Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os seguintes produtos: armas e munições, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas, cervejas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria ou de toucador e bens finais de informática.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 24 de junho de 1994.

MENSAGEM Nº 145 , DE 18 DE MAIO DE 1994.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos da Constituição Estadual o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Área de Li vre Comercío de Guajará-Mirim".

Nobres Parlamentares. O presente, foi elaborado a exemplo das Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, no Amazonas, Macapá e Santarém, no Amapá e, Bom Fim e Pacaraima, em Roraima, com vistas ao incremento da comercialização de mercado rias estrangeiras, cuja finalidade é o desenvolvimento regional, através da geração de empregos e implantação de indústrias, tor nando imprescindível a adoção de benefícios fiscais específicos para os produtos importados, como o crédito presumido e o diferimento do imposto.

Assim, os benefícios fiscais à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim estão adstritos à isenção na en trada de produtos industrializados oriundos de outras Unidades da Federação e a um crédito presumido igual ao montante que de veria ser pago, se não existisse o benefício fiscal, no Estado de origem.

Quanto às importações de mercadorias es trangeiras que não são acobertadas pelos benefícios fiscais da ALCGM, a exemplos dos Estados do Amazonas, Roraima e Amapá, se ria conveniente adotar-se medidas a seguir expostas, que tem co mo objetivo principal a redução da carga tributária na exigência do ICMS incidente na importação:



a) não exigência do ICMS ou do seu lança mento por ocasião do desembaraço, com o consequente diferimento para o momento da saída. As demais operações de importação têm o imposto lançado por ocasião do desembaraço aduaneiro;

b) concessão de crédito presumido às mer cadorias importadas no valor correspondente a 7% (sete por cen to) do preço das saídas;

c) escrituração fiscal dessas importações disciplinada de forma simplificada, proporcionando a ra cionalização de serviços e redução de seus custos operacionais.

Finalizando, todo esse mecanismo fiscal vai permitir o escoamento dos estoques de mercadorias das importadoras, para outras unidades da Federação, com redução da carga tributária.

Diante de tais considerações, fico, mais uma vez, confiante na valiosa faculdade de discernimento de Vos sas Excelências, no que diz respeito a imediata aprovação do Projeto em tela, para o que subscrevo-me com os mais elevados agradecimentos e votos de estima e apreço.

OSWALDO PIANA FILHO

dovernador



PROJETO DE LEI DE 18 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O ICMS incidente sobre as importações de mercadorias estrangeiras efetuadas por empresa estabelecida na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim fica diferido para o momento da primeira saída do estabelecimento importador.

Parágrafo único - Equipara-se à operação de saída a entrada para consumo ou integração ao ativo fixo do estabelecimento importador.

Art. 2º - As mercadorias importadas nos termos do artigo anterior farão jús, para efeito de cálculo do imposto devido, a crédito fiscal presumido de 7% (sete por cento).

Parágrafo único - O crédito fiscal de que trata este artigo será calculado sobre o valor da operação de que decorrer a saída subsequente da mercadoria.

Art. 3º - A base de cálculo das operações de que trata o parágrafo único do art. 2º será obtida mediante a conversão da moeda de origem, constante da Declaração de Importação, à taxa de câmbio do dia do efetivo desembaraço na repartição competente, acrescida das despesas relativas a frete, seguros e impostos federais, se for o caso.

Art. 4º - O prazo de recolhimento nas saí das de mercadorias de que trata o artigo 2º será o mesmo dispos to no inciso VI do artigo 1º do Decreto nº 6347/94, de 07 de abril de 1994.

Art. 5º - Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os seguintes produtos: armas e munições, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas, cervejas, automóveis de passagei ros, produtos de perfumaria ou de toucador, bens finais de informática e os semi-elaborados, conforme definidos em lei.



Art.  $6^\circ$  - Fica o Poder Executivo autor<u>i</u> zado a baixar as normas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art.  $7^\circ$  - Esta Lei entra em vigor na da ta de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

